

A autoria do presente Ofício Legislativo é de autoria da Vereadora Tatiane Costa dos Santos.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição do uso de símbolos cristãos nas paradas de orgulho LGBTQIAPN+, outras manifestações e eventos públicos religiosos, sendo que, o aludido Ofício Legislativa questiona o Parecer Jurídico exarado por esta Secretária Jurídica, nestes termos tem-se a dizer:

O Parecer contrário tem a seguinte argumentação:

Versa o parecer jurídico de inconstitucionalidade do Projeto de Lei, com argumentação que adentra a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal, sancionando atos tipificados com crime, sendo, portanto, inconstitucional. Ocorre que, o presente projeto não trata de legislar sobre determinada matéria, mas sim, ampliar a aplicação da Lei Penal em questões específicas de interesse local. Questões específicas podem ser legisladas, como no caso, a afronta dos símbolos cristãos na cidade de Sorocaba. A questão já foi analisada pelos nossos tribunais, onde foi autorizado aos municípios editar normas que podem ser configurados como crime. (g. n.)

Frisa-se que, tal afirmação não é verdade, que “a questão foi analisada por nossos tribunais, onde foi autorizado aos municípios editar normas que podem ser configurados como crime, e tal afirmação embasa a constitucionalidade do PL 79/2025”, isso é impossível juridicamente, pois, conforme a Constituição da República, Artigo 22, I, a competência legiferante para legislar sobre Direito Penal é privativa da União, destaca-se que a afirmação é uma meia verdade, o que foi autorizado pela STF conforme se explicará trata-se de norma penal em branco (Artigo 268, CP), que criminaliza especificamente o não acatamento as postura municipais para enfrentamento as doenças contagiosas, essas (posturas) não de competência da União, mas de competência próprias dos municípios, então a norma municipal, sem extrapolar sua competência, integra a norma penal, mas isso não por iniciativa do legislador municipal, que passou a ter uma pretensa competência legiferante para legislar concorrentemente com a União sobre Direito Penal, mas a União legislou dessa forma, exercendo sua competência privativa; ressalta-se que:

A norma pena em branco não tem



aplicabilidade por si só, não é o caso do Artigo 208, do Código Penal, onde tal norma tem aplicação plena, e contempla as disposições do Projeto de Lei 79/2025; argumenta, ainda, o contra Parecer:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a jurisprudência no sentido de que estados e municípios têm competência para editar normas com determinações que visam impedir introdução ou propagação de doença contagiosa e cujo descumprimento pode configurar o crime do artigo 268 do Código Penal (infração de medida sanitária preventiva). A decisão foi tomada pelo Plenário Virtual da Corte no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1418846 (Tema 1246), que teve repercussão geral reconhecida.

Ora o próprio julgado em questão explica os seus termos, dizendo: “Em resumo, cumpre verificar se o descumprimento de determinação dos poderes públicos Estaduais, Municipais e Distrital, **no contexto de combate à propagação do vírus SARS-CoV-2, causador da Covid-19**, se mostra apto a enquadrar-se, abstratamente, na violação da norma penal de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal). O ponto central é a adequação de normas infralegais, emanadas de quaisquer esferas de governo, **para a complementação de norma penal em branco**, considerada a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, da Constituição da República)”; **destaca-se infra as disposições do Código Penal citadas:**

[DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940](#)

Código Penal.

*Art. 268 - **Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:** (g. n.)*

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Reitera, basta ler os termos do Artigo 268, do Código Penal, e concluir que não é possível juridicamente extrair de tal norma, que o STF passou a autorizar os Municípios a legislar concorrentemente com a União sobre Direito Penal, não, de novo, uma norma de interesse local, de



competência dos Municípios, **destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, somente neste caso**, de norma penal em branco, a não observância tipifica crime do Código Penal, e enseja ao Ministério Público a propositura de uma Ação Penal Pública Incondicionada; diz mais, o contra Parecer:

*Ademais, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados **aprovou Projeto de Lei que permite que os estados e Distrito Federal** aprovem leis específicas sobre matéria penal e processual penal.*

E por fim, frisa-se que o Projeto de Lei Complementar em questão não tem com servir de embasamento ao PL 79/2025 que tramita nesta Casa de Leis, pois, diz respeito somente ao Estado e ao Distrito Federal, não existe a mínima insinuação que com a aprovação do PLC 215/2019, e em sendo Editado um Lei Complementar Federal, então os Municípios passarão a ter competência concorrente com a União para legislar sobre Direto Penal, explica-se que foi aprovado pela CCJ da Câmara dos Deputados um substitutivo ao PLC 215/2019, sendo que:

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou no dia 04.12.2024 projeto de lei que permite que os estados e o Distrito Federal aprovem leis sobre questões específicas do direito penal. O projeto ainda depende de análise pelo Plenário.

O texto aprovado é substitutivo apresentado pelo relator, deputado Coronel Assis (União-MT), ao [Projeto de Lei Complementar 215/19](#), do deputado Lucas Redecker (PSDB-RS). O texto de Coronel Assis reduziu a abrangência com relação à proposta original.

“Entendemos não ser conveniente promover a delegação de forma tão ampla como foi feito, revelando-se mais adequado elencar pontos específicos que possibilitem aos estados combater a criminalidade conforme as peculiaridades regionais”, explicou o relator.

Face a Todo o exposto reitera o Parecer Jurídico de Inconstitucionalidade exarado por esta Secretaria Jurídica ao PL 79/2025, na data de 17.02.2025, pois, tal Proposição adentra a competência Privativa da União para legislar sobre Direto Penal; e ainda, contrasta com o princípio constitucional da impessoalidade, Artigo 37, Constituição da República.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de março de 2.025.



MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

